



FOLHA: 42  
PROC.: 141/2021  
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Processo nº 74/2021  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Assunto: ANÁLISE DA MINUTA DO CONVITE Nº 010/2021.

## PARECER

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção das câmeras de monitoramento, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú/MA, conforme Termo de Referência, anexo I do Edital (anexo).

Aos autos foram juntados:

01 – Memorando da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, mediante o qual a Secretaria Municipal, solicita autorização para a formalização do pleito;

02 – Termo de Referência que discrimina: o objeto a ser contratado, com estimativa dos custos que é no valor R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais);

03 – Autorização para a realização do procedimento em comento pelo Secretário Municipal;

04 – Consta informação da Dotação Orçamentária por onde correrão as despesas;

05 – Parecer da CPL, mediante o qual a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se favorável ao pleito;

06 - Minuta do Convite;

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

É o relatório. Passo a opinar.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto na Lei Orgânica do Município, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente político ou administrativo. Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, **EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO**, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escono



FOLHA: 44  
PROC.: 14/2001  
MUNICÍPIO: GRAJAU

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

proporcionar à Administração uma aquisição, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade, Isonomia, Moralidade e Impessoalidade.

A própria Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor no inciso XXI, artigo 37, que a Administração Pública é obrigada a fazer uso, como princípio e regra geral a realização de licitação, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade fixados na legislação.

Posto isto e verificada a existência de disponibilidade orçamentária, analisou-se a possibilidade do Convite.

O valor estimado para a prestação dos serviços está dentro do limite previsto na Lei para a realização do convite.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Porém, por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame. A realização da licitação encontrava-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso 111 e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, **o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido**



FOLHA: 15  
PROC.: 74/2021  
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

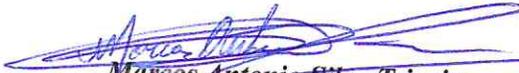
observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Ante ao exposto, de maneira opinativa, somos favoráveis pela realização do procedimento licitatório na modalidade Convite.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer. S.M.J.

Barão De Grajaú-MA, 10/03/2021.

  
**Marcos Antonio Silva Teixeira**  
- Procurador do Município -